



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035092-28.2012.8.14.0301
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
APELANTE: M.F.C.
REPRESENTANTE: EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (Defensora Pública)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO (Promotora de Justiça)
PRCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR – ESTUDO PSICOSSOCIAL CONCLUSIVO – ABANDONO CONFIGURADO – DESINTERESSE FAMILIAR - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1) Não restam dúvidas de que a medida extrema de destituição do poder familiar se mostra necessária para que as crianças tenham condições de continuar a se desenvolver de forma saudável e tenham uma vida com o mínimo de dignidade.
- 2) Enfatize-se que o poder familiar não é instituído no interesse dos pais, mas do filho, e a destituição desse poder só pode ocorrer de forma excepcionalíssima, quando ausentes a obrigação de prestar cuidado existencial, proteção e zelo, aí entendidos de sua forma mais ampla, compreendendo aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo.
- 3) No caso concreto, o que se percebe é que tais deveres foram totalmente desrespeitados, razão porque não resta alternativa senão a de adotar medida mais gravosa, de forma a preservar a formação e desenvolvimento das crianças, pois é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.
- 4) Desse modo, tenho como certo que a decisão proferida pelo Juízo a quo está correta e não merece reparo, uma vez que atende aos interesses dos menores, já que resta configurado o abandono sofrido pelas crianças, bem como resta patente o total desinteresse dos pais e da família extensa.
- 5) Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet o Exmo. Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado.

Belém/PA, 13 de setembro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por M.F.C. representada pela Defensoria Pública, em face da Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos Autos da Ação de Medida de Proteção convertida em Ação de



Destituição do Poder Familiar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor dos menores G.D.C.F. e G.D.F.C.

Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, decretou a destituição do poder familiar da recorrente e do Sr. João Nascimento, na forma estabelecida no artigo 1.638, II do Código Civil, em relação aos infantes antes mencionados em razão do abandono familiar dos mesmos.

Irresignada, a genitora M.F.C. alega, em suma, que não há causa suficiente para que se adote medida extrema de destituição do poder familiar, que não pode o Estado intervir tão violentamente na estrutura familiar por ser a genitora humilde, com problemas de saúde estabilizados com tratamento, hipossuficiente e de poucos recursos financeiros, mas que tem demonstrado a vontade de reaver seus filhos inclusive realizando tratamento contínuo para seus problemas de saúde, trabalhos autônomos para obter renda e mudando-se para moradia com melhores condições.

Diante das alegações, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reformada a diretiva recorrida no sentido de que se determine o retorno das crianças à convivência familiar, sob a guarda da mãe.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau pleiteia o improvimento do recurso, eis que as razões não se alinham ao melhor interesse da criança e ao que entende a jurisprudência nacional em precedentes paradigmas ao caso em tela.

Remetidos os autos a esta Superior Instância, foram distribuídos à minha relatoria, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o parquet opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo íntegra, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, eis que tempestivo e adequado.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida no presente apelo não merece prosperar, como passo a demonstrar.

Do processo se extrai:

- 1) Que as crianças G.D.C.F. e G.D.F.C. foram entregues pela apelante ao Setor Social da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, sob a alegação de que não possuía condições de prover o sustento das crianças e que o pai dos menores se recusou a assumir suas responsabilidades.
- 2) Que a genitora das crianças tem problemas mentais e que já fora diagnosticada com a CID 10 F-35 (transtorno bipolar, episódios depressivos graves com sintomas psicóticos), o que a impede de trabalhar e cuidar dos filhos.
- 3) Que o genitor das crianças, após vários contatos efetuados pelas equipes técnicas, não possui condições e nem tem interesse de assumir os cuidados dos menores.
- 4) Que os infantes estão colocados sob guarda judicial em família substituta desde 29 de maio de 2014.

O Relatório Psicossocial, elaborado pelo setor competente da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, informa:

Que a recorrente, Sra. M.F.C., possui 06 (seis) filhos e nenhum se encontra sob seus cuidados, estando dois com a avó materna, um com uma tia, um entregue à adoção e os dois mais novos em regime de abrigamento.

Que a família natural e extensa dos infantes não possui condições para recebe-las. A avó materna, sra. Emília Fróes reafirma não possuir condições de receber as crianças, bem como declarou passar longo tempo sem ver a sra. M.F.C. e desconhece o endereço da filha.

Que após o resultado do exame de investigação de paternidade, foram realizadas inúmeras tentativas de contato com o Sr. João Nascimento, pai dos infantes, todas elas infrutíferas.

Que novo laudo médico expedido pelo psiquiatra Dennys Ranieri Santos Ferreira, CRM



9636, confirma que não houve modificação no quadro de transtorno mental apresentado pela apelante, atestando que a mesma é portadora de CID 10 – F35 (transtorno bipolar, episódios depressivos graves com sintomas psicóticos), configurado como doença grave, incurável e incapacitante para o trabalho.

Após o levantamento das informações, conclui o relatório psicossocial.

Assim, enquanto equipe interdisciplinar, não se pode perder de vista que a institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento de crianças, já que a ausência de vida em família dificulta a atenção individualizada, obstaculizando o pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais dos infantes, limitando suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas.

Diante do exposto e atendendo o melhor interesse das crianças, somos favoráveis pela destituição do poder familiar de Marialda Fróes e João Ferreira do Nascimento, por entendermos que após quase dois anos de acolhimento, estes não foram capazes de oferecer recursos de qualquer natureza que pudesse promover o bem estar dos filhos.

Assim, ao nosso entendimento, a alternativa que melhor atende o interesse dos infantes é a colocação em família substituta, como forma de atenuar os prejuízos emocionais do longo período de acolhimento, e ainda possibilitar que estes possam ter seu direito à convivência familiar e comunitária garantido, conforme estabelece o Estatuto das Crianças e Adolescentes, no seu Art. 19. S.M.J.

O que se vê dos autos é que, infelizmente, os menores foram tratados com total desinteresse e negligência por parte dos seus genitores.

Não restam dúvidas de que a medida extrema de destituição do poder familiar se mostra necessária para que as crianças tenham condições de continuar a se desenvolver de forma saudável e tenham uma vida com o mínimo de dignidade.

Enfatize-se que o poder familiar não é instituído no interesse dos pais, mas do filho, e a destituição desse poder só pode ocorrer de forma excepcionalíssima, quando ausentes a obrigação de prestar cuidado existencial, proteção e zelo, aí entendidos de sua forma mais ampla, compreendendo aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo.

No caso concreto, o que se percebe é que tais deveres foram totalmente desrespeitados, razão porque não resta alternativa senão a de adotar medida mais gravosa, de forma a preservar a formação e desenvolvimento das crianças, pois é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Desse modo, tenho como certo que a decisão proferida pelo Juízo a quo está correta e não merece reparo, uma vez que atende aos interesses dos menores, já que resta configurado o abandono sofrido pelas crianças, bem como resta patente o total desinteresse dos pais e da família extensa.

De outra banda, permitir que os menores retornem à família natural seria o mesmo que tolher seus direitos de buscar segurança em uma família substituta que tenha condições de proporcionar-lhes um desenvolvimento saudável.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 13 de setembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora